



Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 526/2019, que “Cria a Política Estadual do Etanol Social.”.

**Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Apenso: PL n.º 663/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 15/05/2019, tendo sido posto em segunda pauta dia 19/09/2019, sendo cumprida em 01/10/2019; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 02/10/2019, nela se aportando em definitivo apenas em 30/09/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 29.v e 54.v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 526/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, que visa criar no âmbito do Estado de Mato Grosso a Política Estadual do Etanol Social.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

*Trata-se de proposição legislativa na modalidade de Projeto de Lei que tem por objetivo criar no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social (PEES).*

*A finalidade deste Projeto de Lei é inserir a agricultura familiar na matriz da produção energética, de forma a propiciar a participação de pequenos produtores rurais na cadeia produtiva de biocombustíveis. Atualmente, os produtores rurais, especialmente aqueles que se enquadram como agricultores familiares trabalham todos os dias para atender as necessidades alimentares da população, entregando na maioria das vezes ao consumidor final, os alimentos na forma in natura, ou seja, sem valor agregado.*

*Nesse contexto, o presente Projeto de Lei irá permitir e incentivar a inserção da agricultura familiar na industrialização de sua produção. Em outras palavras, o produtor rural passará a ter acesso aos produtos*

*X*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*industrializados, situação essa que irá proporcionar renda ao homem que labora no campo.*

*Consequentemente, a inserção do produtor rural na cadeia produtiva de biocombustíveis garante melhoria na qualidade de vida do homem do campo. Ademais, ressalta-se que os requisitos impostos pelo Projeto de Lei para obtenção do Selo do Etanol Social inserem definitivamente a agricultura familiar na matriz energética, uma vez que obrigam as empresas produtoras de etanol a devolver ao produtor rural a biomassa para fabricação de ração (fomentando assim outras cadeias produtivas) e asseguram também o acesso do produtor rural ao produto industrializado (etanol).*

*Noutro enfoque, devemos consignar na presente justificativa que as micro-usinas para produção de etanol a partir da batata doce industrial a serem instaladas, não possuem impacto econômico-financeiro no mercado, tanto que, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) considerava referida produção como consumo próprio ou fins de pesquisa (Resolução nº 9/2015, revogada pela Resolução nº 734/2018).*

*Dessa forma, buscando fomentar e incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas no Estado de Mato Grosso, submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei de suma importância para a sociedade, contando com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.*

Consigne-se que o Deputado Delegado Claudinei apresentou, posteriormente, o Substitutivo Integral n.º 01, objetivando realizar adequação do PL original perante o teor da Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 631/2019, que promoveu a reinstituição de benefícios fiscais no Estado de Mato Grosso.

Cumprida a primeira a pauta, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária – CADFARF, que exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Antes desta CCJR se manifestar acerca do PL n.º 526/2019, fez-se apensar a ele o PL n.º 663/2020, que visa instituir a Política Estadual “VAI ABASTECER? ESCOLHA ETANOL”, tendo como justificativa “preservar os empregos e, mais do que isso, incentivar a utilização de um combustível que reduz em mais de 80% o impacto dos combustíveis fósseis, além de gerar energia elétrica proveniente do uso de biomassa, reservando assim, no período de seca, abril a novembro, nossos mananciais hidroelétricos, além de contribuir para redução de CO2, conforme compromisso assumido na COP 21, realizada em Paris nos anos de 2015”.

Em decorrência do apensamento, os autos do PL n.º 526/2019 foram reencaminhados à CADFARF para nova análise, tendo o PL n.º 663/2020 em apenso. A CADFARF emitiu, então, o Parecer de Mérito n.º 0021/2021/CADFARF – OS n.º 0081, que opinou FAVORAVELMENTE pela aprovação do PL n.º 526/2019 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e opinou pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei n.º 663/2020.





Após, os autos retornaram a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

De proêmio, conigna-se que este Parecer analisará apenas o PL n.º 526/2019 nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01.

Saliente-se que o PL n.º 663/2020 não será objeto de análise, pois ele foi declarado prejudicado pela Comissão de Mérito; este fato exige que esta CCJR adote a praxe, a rotina de costume do processo legislativo estadual.

O Projeto de Lei n.º 526/2019 objetiva criar a Política Estadual do Etanol Social, estabelecendo mecanismos de fomento para a produção de etanol, visando à implementação de forma sustentável, tanto técnica, como econômica da produção e o uso do etanol pela agricultura familiar. Em síntese, é isto que estabelecem os artigos 1º, 2º e 3º projetados, os quais estão transcritos abaixo:

*Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social (PEES).*

*Art. 2º A finalidade desta política é estabelecer mecanismos de fomento para a produção de etanol.*

*Art. 3º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) visa a implementação de forma sustentável, tanto técnica, como econômica da produção do etanol pela agricultura familiar.*

*(...).*

*Art. 8º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) deverá ter como prioridade a aquisição da matéria prima para produção do etanol oriunda da agricultura familiar.*

*Art. 9º Deverá ser disponibilizado ao produtor da agricultura familiar, parte da biomassa gerada na produção do Etanol, para fabricação de ração animal para fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas.*

Além disso, em seus artigos 4º e 5º, o PL em apreço define os objetivos e estratégias da Política Estadual do Etanol Social, in verbis:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 58
Rub

*Art. 4º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) tem por objetivo:*

*I – promover o desenvolvimento de recursos energéticos alternativos;*

*II – ampliar o mercado de trabalho;*

*III – promover o desenvolvimento regional;*

*IV – preservar o meio ambiente;*

*V – atrair investimentos em produção e estocagem de combustível sustentável;*

*VI – incluir a agricultura familiar de pequena escala na matriz de produção de combustíveis;*

*VII – incentivar a geração de combustível a partir da biomassa renovável;*

*VIII – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de combustíveis por meio da produção na agricultura familiar;*

*IX – fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas;*

*X – melhoria da qualidade de vida do produtor rural, através da diversificação de produção e utilização de suas terras.*

*Art. 5º As ações da Política Estadual do Etanol Social (PEES) serão desenvolvidas de acordo com as seguintes estratégias:*

*I – capacitação dos profissionais das instituições de assistência técnica e extensão rural para difusão das práticas de cultivo, como instrumento para aumento da rentabilidade e produtividade;*

*II – formalização de parcerias entre as usinas e os produtores rurais, com o propósito de incentivar a comercialização antecipada da produção;*

*III – promover à parceria entre produtores, cooperativas e indústrias para possibilitar o plantio, colheita e armazenamento da produção;*

*IV – integração da cadeia produtiva dos cereais utilizados como matéria prima para produção do etanol aos territórios de agricultura irrigada;*

*V – estimular o processo de formação e capacitação de mão de obra;*

Percebe-se que a Propositura, ao criar referida política estadual, adentra em matéria de direito econômico e desenvolvimento, especialmente relacionada ao fomento, produção e proteção ambiental, temas que são de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme expresso no artigo 24, inciso I, V e IX, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...);*

*V - produção e consumo;*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...);*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Dessa forma, não há nenhum óbice constitucional que possa impedir a aprovação deste Projeto de Lei, haja vista ser claro e evidente que o Estado pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria.

Ato contínuo, devemos registrar que o art. 6º do Projeto de Lei estabelece como competências da administração pública:

*Art. 6º Compete à administração pública:*

*I - promover a avaliação anual do programa, opinando sobre o cumprimento dos objetivos propostos;*

*II - proceder à alteração dos objetivos e proposições que não estiverem de acordo com a legislação vigente;*

*III - promover gestões junto aos órgãos e entidades estaduais ou federais que atuem nos diversos setores*

*afins ao programa, bem como junto aos governos municipais, com vistas a implementar os objetivos da*

*PEES;*

*IV - proceder ao acompanhamento e monitoramento de todo o processo;*

*V - monitorar a administração e utilização de possíveis fundos de desenvolvimento que vierem a ser criados*

*pelos produtores, cooperativas, empresas e parceiros industriais;*

*VI - buscar fundos financeiros nacionais e internacionais para investimentos no projeto Etanol Social;*

As competências genéricas atribuídas pelo Projeto de Lei em debate, não possuem o condão de interferir nas atribuições das Secretarias de Estado, uma vez que referidas competências já estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 612/2019 que definem as atribuições da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, as quais, estariam diretamente ligadas a implementação da Política Estadual do Etanol Social:

*Art. 15 À Secretaria de Estado de Agricultura Familiar compete:*

**I - gerir a política agrária e agrícola do Estado de Mato Grosso, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, voltada à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor rural;**

**II - planejar, promover e coordenar a política agrícola do Estado, de acordo com as características e peculiaridades da agricultura familiar, considerando sua produção e sustentabilidade;**

**III - propor, coordenar a elaboração, consolidar os planos e programas, acompanhar e avaliar a execução do planejamento agrícola do Estado de**



*Mato Grosso, voltado à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor;*

*IV - promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar;*

*V - gerir as políticas de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural;*

*VI - propor e captar fontes alternativas de recursos para implantação da política fundiária rural;*

*VII - promover atividades de pesquisa, validação e transferência de tecnologia;*

*VIII - promover atividades de fomento para o fortalecimento da agricultura familiar.*

*Art. 19 À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico compete:*

*I - administrar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, turístico, mineral e de energia;*

*II - identificar as oportunidades de investimentos e tomar providências destinadas à atração, à localização, à permanência e ao desenvolvimento de iniciativas industriais, comerciais, minerais e de energia, de cunho econômico para o Estado;*

*III - orientar o planejamento, a implantação e a operação das áreas dos distritos industriais do Estado;*

*IV - administrar as políticas relativas a produtos de exportação, sujeitos às medidas regulares de beneficiamento e comercialização e que estejam articuladas com as políticas federais;*

*V - promover, fomentar e apoiar o empreendedorismo no Estado;*

*VI - desenvolver e elaborar políticas públicas de desenvolvimento econômico de forma sistêmica e integrada, em nível regional e estadual;*

*VII - incentivar e estimular a dinamização das empresas e agentes de produção, instalados ou que venham a se instalar no Estado;*

*VIII - propor e supervisionar a execução das políticas de incentivos, notadamente os de caráter programático, e de investimentos de natureza federal, estadual e privada;*

*(...)*

*XI - coordenar, supervisionar e controlar ações e instrumentos do setor público para o desenvolvimento da política agrícola, referente às atividades agrícolas, silvícolas e pastoris, comercialização e agroindústria, visando à promoção do desenvolvimento de Mato Grosso;*

*XII - propor políticas e supervisionar as ações no âmbito da defesa agropecuária;*

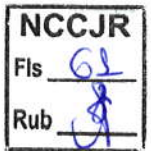
*XIII - definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda, as políticas de concessão de incentivos fiscais, na forma da lei.*

*XIV - executar as políticas fiscais, especialmente no que se refere à concessão e ao acompanhamento de benefícios fiscais de natureza programática, na forma do regulamento.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, analisando o objeto da proposta legislativa, ao instituir a *Política Estadual do Etanol Social*, não visualizamos qualquer remodelação ou criação de novas atribuições as Secretarias de Estado.

Dessa forma, não observamos violação do princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que o Projeto de Lei não realiza qualquer interferência nas competências e atribuições do Poder Executivo.

Consequentemente, não vislumbrados qualquer vício relacionado ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso:

*Art. 39 (...).*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública*

Ato contínuo, com relação ao art. 10 do Projeto de Lei em debate, destacamos que não há qualquer interferência na competência privativa da União legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I c/c art. 170, incisos II e III da CF/88), uma vez que referido dispositivo tem por objetivo apenas resguardar que os negócios jurídicos a serem celebrados assegurem “*renda e prazo compatíveis com a atividade*”.

Denota-se que a intenção do dispositivo é evitar a exploração indevida da agricultura familiar. Oportuno destacar que o requisito proposto pelo Projeto de Lei encontra resguardo legislativo nas normas gerais do Estatuto da Terra (art. 92 e seguintes da Lei Federal nº 4504/1964) que vedam a prestação de serviço gratuito no uso e posse da terra.

Encaminhando para o final, consignamos que o art. 11 do Projeto de Lei não está procedendo com a criação de isenção sobre o ICMS (situação jurídica essa que exigiria do Projeto de Lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro conforme disposição do art. 14 da LC 101/2000 e art. 113 do ADCT). Pelo contrário, observamos que o dispositivo em análise apenas assegura para as empresas que aderirem a *Política Estadual do Etanol Social* usufruir de benefício fiscal já implementado pelo Estado de Mato Grosso (art. 8º inciso VI da Lei 7958/2003) e aprovado pelo CONFAZ conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade na proposição em debate.

Quanto aos aspectos procedimentais, a propositura não adentra na competência privativa do poder Executivo, podendo o Parlamentar iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 caput da Constituição Federal, *ipses literis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Referido dispositivo é de reprodução obrigatório pelos Estados-Membros da Federação, e no estado de Mato Grosso, a Constituição o replicou no art. 39 *caput*.

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Constituição Estadual ainda estabeleceu competência da Assembleia Legislativo dispor sobre todas as matérias de competência do Estado conforme previsto pelo art. 25, inciso III:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...)*

*III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que as regras do processo legislativo devem ser observadas pelos Estados-membros:

*(...)*

*Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.”*

*(STF. ARE 878911 RG/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 10/10/2016. Publicado em 11/10/2016)*

Do julgado acima, ainda se extrai:

*“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação*





*ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”*  
(STF. ARE 878911 RG/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 10/10/2016. Publicado em 11/10/2016)

Estabelecida as regras para início do processo legislativo, necessitamos verificar se o Projeto de Lei em análise adentra as prerrogativas do Governador do Estado.

*Art. 39 (...)*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

*III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal.*

Nesse contexto, analisando detalhadamente a redação da proposição em análise, não visualizamos ofensa aos incisos I e III do Parágrafo único do art. 39 da CE/MT.

Também podemos descartar qualquer vício relacionado a letra “A” do inciso II, uma vez que o projeto de lei não cria cargo, funções ou altera remuneração de servidores.

Do mesmo modo, também deve ser destacado que o Projeto de Lei em debate não propõe **NENHUMA** alteração relacionada ao provimento (*nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução*) de cargos (*vitalícios, efetivos ou em comissão*), na estabilidade de servidores definida pela Constituição Federal (art. 41) e Lei Complementar Estadual nº 04/90 (art. 24), ou na aposentadoria de civis ou reforma e transferência de militares para a inatividade.

Também deve ser afastado vício com relação a letra “C” do inciso II, parágrafo único do art. 39, pois o Projeto de Lei não debate a organização do Ministério Público, Procuradoria Geral e Defensoria Pública.



Por fim, quanto ao art. 39, parágrafo único, inciso II, letra “D”, já destacamos em linhas pretéritas que as competências do Projeto de Lei em debate estão em sintonia com as estabelecidas no art. 15 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 612/2019.

Portanto, *in casu*, entendemos que o projeto de Lei, não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre o regime jurídico dos servidores público, estando em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Logo, a proposição em debate atende aos aspectos constitucionais e legais ensejando sua aprovação.

No que atine ao Projeto de Lei n.º 663/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone, ele foi considerado prejudicado pela Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, razão pela qual não será objeto de análise por esta Comissão.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 526/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e voto pela prejudicialidade do apenso Projeto de Lei n.º 663/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 526/2019 (Apenso PL n.º 663/2020) – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 526/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e voto pela prejudicialidade do apenso Projeto de Lei n.º 663/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Handwritten signature]
Membros (a)	[Handwritten signatures]
	[Handwritten signatures]
	[Handwritten signatures]
	[Handwritten signatures]
	[Handwritten signatures]
	[Handwritten signatures]